

INVALIDEZS. LEI No. 3.527/2001, COM A REDAÇÃO DA LEI No. 6.764/2014. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI 3.527/2014 QUE TEVE SUA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA INCIDENTALMENTE PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

204. APELAÇÃO 0370602-13.2015.8.19.0001 Assunto: Desconto em folha de pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 47 VARA CÍVEL Ação: 0370602-13.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00469881 - APELANTE: FEJ PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA ME ADVOGADO: DANIEL FREIRE DOYLE MAIA OAB/RJ-165268 ADVOGADO: ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS OAB/RJ-168120 APELADO: CÉLIO DOS SANTOS LEAL, ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ERTHAL OAB/RJ-201486 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PORTABILIDADE DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. O CONTRATO POSSUI CLÁUSULA IDÔNEA PARA A EFETIVAÇÃO DE PORTABILIDADE DO CRÉDITO, DE SORTE QUE ESTA DEVE SER INTERPRETADA DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 47, DO CDC. A FALTA DE MARGEM CONSIGNÁVEL IMPORTA EM IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AQUISIÇÃO DE EMPRÉSTIMO, MAS NÃO ACARRETA EXCLUSÃO DAS PARCELAS CONSIGNADAS ATÉ ENTÃO, O QUE OCORREU NO CASO CONCRETO E CONSTITUI PROVA INDICIÁRIA DA EXISTÊNCIA DA ALEGADA PORTABILIDADE DO CRÉDITO, OU EXPEDIENTE ANÁLOGO COM VISTAS À OBTENÇÃO DE RESULTADO SEMELHANTE, O QUE É EXPRESSAMENTE PROIBIDO PELO ARTIGO 2º DA PORTARIA Nº 4292, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. A ANÁLISE DOS AUTOS CORROBORA A NARRATIVA DA PETIÇÃO INICIAL, SENDO CERTO QUE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA IMPORTA EM VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 341, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO CERTO OS FATOS ALEGADOS NÃO DESTOAM DAS TESES DEFENSIVAS E PROVAS PRODUZIDAS, CONSIDERADOS EM SEU CONJUNTO. A INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) DEVE SER MINORADA PARA A QUANTIA DE R\$ 20.000,00, (VINTE MIL REAIS) A FIM DE SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

205. APELAÇÃO 0385312-38.2015.8.19.0001 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 52 VARA CÍVEL Ação: 0385312-38.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00560726 - APELANTE: KATIA MARIA GOMES DA SILVA ADVOGADO: MARCELO PEIXOTO DA SILVA OAB/RJ-093631 APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: LEONARDO TURRINI COSTA OAB/RJ-126632 ADVOGADO: LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA OAB/RJ-125421 ADVOGADO: ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO OAB/RJ-179168 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: APELAÇÃO.RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE.FATURA EMITIDA COM CÓDIGO DE BARRAS COM ERRO. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA.NÃO COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO OU A EXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. Trata-se na origem de ação indenizatória autora em que a parte autora afirma ter sido seu plano de saúde cancelado,quando ficou impossibilitada realização de exames periódicos,sem que tivesse irregular no pagamento de suas faturas.Segundo se depreende dos autos, a Autora é beneficiária do serviço de assistência médica hospitalar da Ré, na modalidade de contrato de adesão (AMIL 110 NACIONAL QP R 111) ora cancelado por conta de inadimplência.A recorrente recebeu a notificação emitida pela recorrida a respeito do atraso da fatura do mês de fevereiro. A quantia foi objeto depagamento no dia 01/04/2013 mediante código de barras da fatura, constante do boleto de cobrança, que lhe fora enviado, porém com erro, sem que houvesse providência no sentido de corrigir o vício para identificar o pagamento. sem solução, a recorrente teve conhecimento do cancelamento plano. Por tratar-se de relação jurídica de consumo, uma vez presente a verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência jurídica, o juízo de origem inverteu o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, tendo a recorrida declarado o desinteresse em produzir prova que demonstrasse a inexistência de defeito do serviço ouculpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, do precitado código. Invertido o ônus probatório, os documentos que acompanham a contestação não desconstituíram a afirmação das alegações acima no sentido de que o boleto de cobrança lhe fora enviado com código de barras errado. Sendo a recorrida responsável pela emissão da fatura, não compete ao consumidor, desprovido de conhecimento técnico, assumir tal encargo. Assim sendo, deve ser reativado o plano de saúde da recorrente na qualidade de beneficiária, mantidos todos os benefícios contratados.É inegável que a recusa de cobertura a determinado procedimento médico indispensável para o atendimento do segurado excede a órbita do mero aborrecimento e configura lesão capaz de gerar dano moral, não podendo cair na vala comum de simples inadimplemento de dever legal ou contratual.A indenização por dano moral não pode ser causa de enriquecimento ilícito por parte do ofendido, devendo o julgador fixá-la em limites razoáveis, proporcionais ao dano efetivamente sofrido. Porém, não se pode perder de vista que o instituto ostenta, ainda, um teor punitivo-pedagógico, razão pela qual deve o quantum indenizatório ser limitado a R\$5.000,00.PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

206. APELAÇÃO 0400514-55.2015.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0400514-55.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00599357 - APE: SUZANA ALVES DA SILVA ADVOGADO: DAYANE PALMIERI WAJNBERG OAB/RJ-152844 APDO: PAME ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 ADVOGADO: VIVIANE DE VASCONCELOS ROLIM AZENHA OAB/RJ-188121 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Pagamento de diversas mensalidades com atraso superior a 60 dias, durante todo o período do contrato, sem oposição do réu. Supressio. Legítima expectativa de manutenção da relação contratual, nas mesmas condições. Cancelamento unilateral de plano de saúde, sob o pretexto de que o autor apresentava mensalidades em aberto. Manifesta abusividade da conduta do réu, em flagrante violação da boa-fé objetiva. Devolução dobrada das parcelas pagas após o cancelamento do plano. Dano moral configurado.1. De acordo com o relatório de pagamentos trazidos pelo réu na contestação, diversas mensalidades do contrato - nove, para ser exato - foram pagas com atraso superior a 60 dias, e algumas com até 254 dias de atraso. Apesar disso, a relação contratual se manteve intacta por cerca de 5 anos e meio, sem que o réu tenha exercido o direito ao rompimento do contrato.2. Embora esses fatos pudessem, inicialmente, justificar a extinção do vínculo contratual em razão da mora do consumidor por prazo superior a 60 dias, hoje eles são capazes de criar a legítima expectativa de que a administradora do plano de saúde não exerceria tal faculdade, em razão das sucessivas moratórias concedidas ao autor para pagamento das mensalidades com atraso muito superiores ao prazo legal, como corolário da boa-fé que se espera de todos aqueles que participam da relação contratual.3. A alteração repentina do comportamento do réu, portanto, é violadora da boa-fé objetiva, diante da reiterada conduta da ré em admitir o pagamento das